

DIREITO DO AUTOR — A MÚSICA NO FILME CINEMATOGRAFICO

SIDNEY SOUZA CRUZ
Advogado em Santos

SUMARIO: 1 — Introdução. 2 — A música no filme cinematográfico. 3 — Conclusões. 4 — Bibliografia.

A mais sagrada, a mais legítima, a mais inatacável e a mais pessoal de todas as propriedades é a obra fruto do pensamento de um autor" — Proclamação do Presidente ISAAC-RENÉ GUY LE CHAPELIER na França, há quase 200 anos.

"O Direito de Autor é o estatuto do trabalhador intelectual, que sempre recebeu menos do que dá ao público. Este exige-lhe, cada dia, novas contribuições, através do livro, jornal, revista, cinema, disco, rádio, televisão, teatro, sem se deter em considerar que a cultura ilumina, qual vela acesa, também consome. E o esgotamento do autor não tem preço, porque toda sua energia despendida na atividade intelectual equivale a uma igual energia subtraída às outras compensações da vida.

É indispensável descer ao íntimo do escritor para que o juízo da contrafação, sentindo o drama da elaboração criativa, possa aquilatar o dano causado pela espoliação do trabalho alheio". — Prefácio do Livro "Violações dos Direitos Autorais, de Hermano Duval, edição 1968 — Rio de Janeiro.

INTRODUÇÃO

A Revolução Francesa deu ao direito de autor a primeira ordenação jurídica, em 1792 e 1793, através de decretos, os quais foram exemplos durante muito tempo para os trabalhadores intelectuais.

O primeiro compromisso internacional surgiu com a Convenção de Berna, em 9-9-1886, sendo o Brasil o primeiro país a ratificar a referida Convenção. A Grécia Antiga reconhecia a criatividade do homem, mostrando, assim, grande consciência autoral. Os gregos prestigiavam seus autores, oferecendo premios às melhores obras, durante festas públicas.

Eles achavam desnecessário lei escrita para assegurar o domínio da obra. Através de lições de Virgílio, Martial, Horácio e outros, percebemos a proteção dispensada aos autores.

O autor deve ter total domínio de sua obra. Deverá ter sempre o direito exclusivo de autorizar sua utilização. O direito de autor opõe obstáculo a qualquer direito rival, pois sua natureza é exclusiva; é absoluto, pois o autor poderá até destruir sua obra; é perpétuo, pois se transmite ao infinito.

O direito autoral é de natureza pessoal e patrimonial. Tobias Barreto, jurista brasileiro, assim expressou:

“A obra é uma expressão do espírito pessoal de autor, um pedaço de sua personalidade”.

O direito de autor é uma propriedade imaterial. É uma das mais legítimas conquistas do homem, podendo receber proventos pelo uso de sua obra. O uso desta, direto ou indireto, dá direito a receber direitos autorais.

Antonio Chaves, jurista brasileiro, disse num parecer:

“O direito de autor constitui um conjunto de prerrogativas exclusivas que a lei reconhece a todo criador sobre suas obras intelectuais de alguma valia, abrangendo faculdades tanto de ordem pessoal como de ordem patrimonial. Quaisquer que sejam as formas que a fantasia ou a técnica possam vir a sugerir no futuro, são todas simples desdobramentos da prerrogativa do autor, que por ser exclusiva, não se compadecê com qualquer utilização não autorizada”.

I — CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O aproveitamento de uma obra musical se dá com a sua execução pública. A música tem excelente influência em todos os setores da vida, e sua apresentação cênica sensibiliza grandes massas de povo. O autor de uma obra musical poderá obter muito proveito, quando sua obra musical tem sucesso teatral.

O adquirente de uma obra musical não poderá usá-la publicamente, sem a autorização do autor. Este, faz jus a dois direitos distintos: o direito de edição e o direito de execução. A edição é individual.

Entretanto, a execução e a representação originam uma forma de aproveitamento público e contemporâneo, e por isso a exploração deve ser autorizada pelo autor.

Do livro Proteção Internacional do Direito Autoral de Radio-Difusão, pág. 154, de Antonio Chaves, podemos salientar:

“A diferença característica entre a edição e a execução consiste em que a obra editada, uma vez posta em circulação, não está sujeita a qualquer controle, pois seus adquirentes — em localidades e em momentos diferentes — se reúnem numa idealidade orgânica, concorrendo a formar aquele público, ao qual justamente se dirigeia.

Segue-se, finalmente, o aproveitamento da obra por parte da comunidade, também sujeita a balanceamento de pesos jurídicos que delimitam entre o autor e o público as recíprocas esferas de direitos e deveres, a bem de uma complementação necessária de interesses tanto na ordem individual como na coletiva”.

Segundo G. Carrelli temos a seguinte distinção:

“L' esecuzione, invece” non à merce che circole: solo chi vi assiste può goderla. Essa non vive che l'ora fugace della sua attuazione: il suo publico dev'essere immediata, nè vi senó quindi difficoltà di tempi e di spazi per distinguerle. È là, raccolto a quel determinato scopo e in quel determinato luogo, e deve esservi in quell'istante e mai piú”.

Quase todos os países reconhecem o direito de execução. A própria União Soviética protege a execução pública, o que poderemos observar no artigo 8, p. I, da Lei Fundamental de 1928:

“Ao autor de uma obra inédita dramática, musical-dramática, pantomímica, coreográfica e cinematográfica, cabe o direito exclusivo da pública execução da mesma”.

É muito importante o direito exclusivo do autor, conforme diz um dos trechos de V. de Santis:

“O direito exclusivo do autor sobre a obra e o direito moral, especialmente pelo que concerne o direito ao reconhecimento da paternidade da obra, representam, em linha de máxima, instrumentos eficientes para estimular os autores à criação de obras valiosas ou que, de qualquer forma, correspondam ao gosto do público”.

Nessas considerações notamos a relevância da obra, notadamente a musical, que faz parte da vida de cada cidadão. O adquirente de uma obra musical sofre limitações, quando a usa, pois esse uso deverá ser individual, restritivo e particular. Algumas legislações fazem concessões, permitindo o uso nas escolas, internatos e mesmo no ambiente familiar, o que foge à exclusividade do autor, surgindo o que denominamos de execução gratuita.

Há um caso na Justiça Italiana, abrangendo uma reclamação referente à execução de obras musicais protegidas, na sede de um partido político. A sentença dessa reclamação ratificou a exclusividade do autor permitir ou proibir a execução pública de sua obra.

É o que podemos observar na Lei Italiana:

“Não é considerada como pública a execução, a representação ou a declamação de uma obra no círculo restrito da família, do colégio, da faculdade ou dos estabelecimentos hospitalares, sempre que não haja fins lucrativos” Revista do Direito Autoral, n. 2, agosto de 1972, do Serviço de Defesa do Direito Autoral, no Rio de Janeiro — Brasil.

Percebemos, desse modo, a restrição irrevogável. A Execução gratuita não pode ser suscetível de extensão às várias categorias, como por exemplo as associações, no sentido geral, e nas seções de partidos políticos.

Da conclusão da sentença acima mencionada, ainda podemos citar:

“A isto se ajunta um outro elemento que serve à defesa de direito de autor e que regula o pagamento de somas a ele referentes, e o relativo ao caráter lucrativo da execução”.

A legislação francesa, no que concerne ao assunto, observa no artigo 41, os seguintes termos:

“Quando a obra está editada, o autor não pode proibir:

1.º — As representações privadas e gratuitas efetuadas, exclusivamente no círculo familiar”.

Entende-se que a interpretação do artigo referido é simples e clara, apresentando um sentido global, ou seja: o executante nada recebe, nem o assistente paga para ver ou ouvir.

Assim, é que se deve entender o sentido de gratuidade. Contudo, havendo fins lucrativos, o autor tem direitos autorais. Em todo mundo, vários políticos usam as obras musicais para divulgarem seus méritos pessoais, ou então, as virtudes de seus partidos. Entretanto, quando eleitos, marginalizam aqueles, que com suas músicas, deram realce nas propagandas políticas.

O uso de determinada obra com o intuito de lucro poderá ser feito, mediante o pagamento de direitos autorais, sejam por pessoas as físicas ou jurídicas. Portanto, tanto composições musicais, como teatrais executadas, representadas ou transmitidas, com o intuito de lucro, em reuniões públicas, estão sujeitas à cobrança de direitos autorais.

Podemos salientar que não basta a cobrança de ingressos, para se figurar o lucro; é suficiente serem os músicos remunerados pelo trabalho, mesmo em recinto fechado, o que poderemos observar no exemplo seguinte:

“A publicidade do espetáculo ou reunião não é pressuposto necessário, nem suficiente. O pressuposto necessário e suficiente é a retribuição da representação ou audição” Pontes de Miranda — “Tratado de Direito Privado”, Vol. 16, pág. 186.

No Brasil, em recente Ação Ordinária promovida na cidade de São Paulo, o Juiz, da 18.^a Vara Cível, condenou uma entidade beneficente a pagar direitos autorais, pelos motivos que passo a expor:

1.^o — a ré realizou uma festa de casamento, na qual foram executadas músicas, por um profissional, conforme alegou o responsável pela lavratura do auto;

2.^o — nos autos não havia dados que pudessem comprovar ter o executante comparecido apenas por gentileza, concluindo-se ter havido remuneração;

3.^o — a ré alegou que a festa não tinha intenção de lucro, pois não houve retribuição em dinheiro;

Analisando o caso exposto, notamos que, embora a festa foi realizada em recinto fechado, o executante teve remuneração, e pela Súmula n. 386 da Suprema Corte, no Brasil, o Juiz agiu corretamente, fundamentando-se nos seguintes termos:

Súmula n. 386 da Suprema Corte, “in verbis”:

“Pela execução de obra musical por artistas remunerados é devido direito autoral, não exigível quando a orquestra for de amadores”

Adiante o Juiz observou o seguinte:

“Todavia, como bem observou o eminente Washington de Barros Monteiro, para que se configure intuito de lucro, não se torna mister a cobrança de ingressos. Basta que os músicos, que da audição participam,

sejam remunerados pelo trabalho, ainda que essa audição se realize em recinto fechado, exclusivamente para sócios”. “Curso de Direito Civil, Direito das Coisas,” 6.^a ed. Saraiva, 1966, pág. 247.

Desse modo, verificamos que o direito exclusivo do autor é protegido em quase todos os países civilizados. No Brasil, a Carta Magna, em seu artigo 153, § 25, considera como um dos direitos individuais, o direito exclusivo de reprodução.

A remuneração aos executantes da música, seja tocada ou executada, é o elemento básico que garante o direito autoral. Esse é o pensamento dominante, mesmo quando a execução se verifica em entidade recreativa e sem cobrança de ingresso. Na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Brasil, 21/145 e 27/115, encontraremos considerações a respeito.

O intuito de lucro necessita a aprovação do autor. É seu direito exclusivo. Esse é o fundamento, tanto na legislação interna brasileira, como na legislação internacional, artigo 13 da Convenção de Bruxelas e artigo II da Convenção de Washington, ou sejam:

Artigo 13 — Convenção de Bruxelas:

“Poderão ser formuladas reservas e estabelecidas condições, relativas ao exercício dos direitos reconhecidos na alínea antecedente, pela legislação de cada País unionista, no que lhe disser respeito; mas quaisquer reservas e condições desta natureza terão apenas efeito estritamente limitado ao País que as formule e estabeleça e não poderão em caso algum afetar o direito que pertence ao autor de receber remuneração equitativa fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente”.

Artigo II — Convenção de Washington — 1946

“De acordo com a presente convenção o direito de autor compreende a faculdade exclusiva que tem o autor de uma obra literária, científica e artística de usar e autorizar seu uso, no todo ou em parte; dispor desse direito a qualquer título, total ou parcialmente, a transmiti-lo por sucessão”.

II — REMUNERAÇÃO POR CADA PROJEÇÃO-EXECUÇÃO DO FILME

A remuneração do autor é um fator primordial de sua vida, pois apresenta um estímulo para criação de novas obras, dando origem ao progresso artístico da própria coletividade. A lei, de qualquer país, deve dar ao autor a disponibilidade de sua obra, bem como a possibilidade de gozar da fama proveniente do sucesso da obra. A remuneração do autor, conforme a divulgação da obra, vem como recompensa pelo uso da obra em todos os sentidos.

É justo que se dê ao autor a devida consideração, quando sua obra é explorada com objetivo de lucro, direto ou indiretamente. Felizmente, está se tornando evidente o reconhecimento do autor, quanto ao direito de decidir.

Vassaux acrescentava: “o direito de propriedade compreende três elementos: o **usus**, o **fructus** e o **abusus**. O proprietário tem direito de usar a obra como bem entender, inclusive não permitindo que ninguém se aproxime dela. Tem direito, também, de usar sua obra para fins pessoais, bem como expô-la ao público, mediante uma remuneração”.

O autor de uma obra é um elemento que necessita de um apoio efetivo em todo mundo. Na história da Grécia Antiga encontraremos exemplos do valor dado aos autores, pois estes eram considerados em suas criatividades, o que demonstrava nos gregos a admirável consciência autoral.

Já naquela época podemos observar o sentido de recompensar os autores, pois eram convidados para concorrer às festas públicas, nas quais eram louvados e recebiam prêmios pelas melhores obras.

Os autores, na **Finlândia, Suécia, Noruega, Islândia e Dinamarca**, são remunerados por suas obras, lida e ouvida, nas bibliotecas e discotecas públicas, como compensação, em virtude dos usuários não adquirirem a obra. Na Dinamarca a remuneração é de 6% sobre o valor das subvenções aos órgãos de consulta, entregue a um Fundo administrativo pela União dos Escritores, que se encarrega de distribuir a cota respectiva de cada autor.

O princípio mais válido para remuneração dos autores seria o acordo contratual entre estes e os usuários. No Brasil, há um Decreto-lei, sob n. 980, de 20 de outubro de 1969, que estabelece preço para o direito de execução musical nos espetáculos cinematográficos. Entretanto, tem-se observado a redução de arrecadação, o que não acontecia quando havia acordo contratual entre autores e usuários.

No filme cinematográfico, o autor possui direitos, principalmente o de execução, onde a remuneração deverá ser proporcional a cada projeção-execução do filme sonoro. Citaremos, como exemplo, o Recurso Extraordinário n. 54.562, interposto no Supremo Tribunal Federal, no Brasil, ou seja:

— Excertos de voto do Relator, Ministro Gonçalves de Oliveira, sobre o Recurso Extraordinário interposto por Cine Delta Ltda. e outros contra a Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música, julgado em sessão plenária a 8 de setembro de 1965 e rejeitado por unanimidade.

— **Do Sumário:** “O fato de o compositor autorizar a inclusão de sua música nos filmes, mesmo a título oneroso, não implica em sua renúncia a perceber através da projeção, uma remuneração adequada pela reprodução musical durante cada projeção-execução do filme sonoro”.

Portanto, quando a obra musical é incluída no filme cinematográfico, mesmo a título oneroso, entendemos que o autor da obra não renuncia à remuneração adequada, pelo uso de sua obra, em cada projeção do filme, pois esta, promove a execução pública da música. A remuneração do autor em cada projeção do filme é justa.

A maioria dos legisladores internacionais defendem o ponto de vista de que são devidos direitos autorais à cada execução pública, e nada

mais justo do que o autor participar dos lucros, além do direito de reprodução.

Carlos Morgan, no seu livro “Retrato num espelho”, diz:

“Não é possível esquecer que o autor é a fonte primeira da obra, que, sem ele, não existiriam traduções, interpretações dos artistas, gravações sonoras, e que a forma original que ele criou é suscetível de dar origem a uma série de formas novas, sobre as quais ele tem um controle necessário”.

Há legisladores, os quais admitem a não remuneração do compositor em cada projeção-execução, em virtude daquele já ter recebido direitos autorais, por parte do produtor do filme. Entretanto, ao citarmos um trecho de Claude Mayer (“O Direito de autor e o cinema, livreria Técnica e Econômica” Paris) observaremos a formação de dois direitos distintos:

“A obra cinematográfica reúne, de forma material **sui generis**, o exercício de dois direitos: aquele de execução ou de representação pública. Para este último, é necessário ter o filme que reproduz a obra. Mas embora reunidos originariamente, os diversos direitos podem, não obstante, ter titulações distintas. Considerando que, em matéria de propriedade intelectual, toda cessão de direito deve ser interpretada restritivamente, depreende-se que a permissão para a adaptação da música ao filme não compreende mais do que o direito de utilizar a música para produção de filme, não estando implícito o direito de execução pública”.

Realmente, a Convenção de Berna, em 1886, dedicou sua atenção à cinematografia, garantindo ao autor os direitos de distribuição, de representação e execução pública, ou seja:

Artigo 14 — Inciso 1:

“Os autores de obras literárias, científicas ou artísticas têm o direito exclusivo de autorizar:

1.º — a adaptação e reprodução cinematográficas dessas obras e a distribuição das obras assim adaptadas ou reproduzidas;

2.º — a representação pública e a execução pública das obras assim adaptadas e reproduzidas;

Desse modo, o autor da obra musical tem o direito de autorizar a adaptação ou reprodução no filme, bem como tem o direito de autorizar a exibição de sua obra adaptada ou reproduzida.

Contudo, a música não deve ser considerada como simples acessório no filme cinematográfico. A música dá beleza à imagem, aprimora a receptividade aos destinatários. A execução origina um aproveitamento público, e, assim, a exploração deve ser remunerada.

Sem menosprezar outros elementos de valor artístico e técnico do filme, a obra musical, repetimos, tem grande influência para divulgação da obra cinematográfica.

O Papa Pio XII exaltava o Canto Gregoriano, o qual considerava como santo e que se prestava para uso na Igreja, originando doçura

na alma de quem o escuta, contribuindo, assim, para a magnificência do culto divino e para suscitar piedosos afetos na alma dos fiéis.

São Pio X dizia que a Igreja sempre favoreceu o progresso das artes e ajudou-o, acolhendo no uso religioso tudo o que o engenho humano tem criado de bom e de belo no curso dos séculos.

Pelo exposto, deduzimos que a obra musical tem importante penetração nos ritos sagrados, pois confere às cerimônias religiosas notável esplendor e singular magnificência no culto.

A música comove a alma dos fiéis, provocando em nossa mente uma impressão celestial, bem como nos eleva fortemente a Deus. Assim, a representação pública da música é muito qualificativa, em qualquer setor humano, seja na liturgia, no teatro ou no cinema.

Então, dependendo, das condições impostas pela lei, o autor tem direitos aos frutos de seu esforço na composição da obra.

“A justiça não pode deixar de proteger os verdadeiros artistas; ela não pode deixar sem defesa o talento, quando do conflito de interesses; mas, ao contrário, ela deve acolher sob o seu manto aqueles que enriquecem as artes, que tornam mais sublimes as belezas da vida, aprimorando os sentimentos, os mesmos que hoje se encontram sem defesa outra que a assinatura dos contratos”.

Do voto final do Relator, Ministro Gonçalves de Oliveira, no Recurso Extraordinário n. 54.562, interposto no Supremo Tribunal Federal, no Brasil.

CONCLUSÕES

O autor da obra musical deverá ter sempre o direito de autorizar a adaptação e a execução de sua obra no filme. É cabível a remuneração do autor em cada projeção-execução de filme sonoro, mesmo que tenha onerado, anteriormente, a inclusão da obra no filme, porque isto, não significa renunciar os direitos em cada projeção.

As convenções internacionais, a lei, entendem que havendo execuções públicas, com fins lucrativos, seja qual for o modo, é devido o direito autoral.

A música imprime personalidade ao filme. Há casos em que a música, em cada projeção, provoca grandes lucros ao produtor, que às vezes, supera o preço estabelecido no contrato de cessão.

Pergunta-se: deve o autor da obra musical renunciar a esses lucros? Não. Embora alguns consideram o filme como uma obra integral, ou seja, como um todo, podemos salientar que a música, por si só, agrada nosso sentido auditivo, ao contrário do filme, que sem roteiro musical, não terá vida, nem atingirá nossa sensibilidade.

Cabem ao autor, segundo dizem os melhores tribunais do mundo, todas as regalias e direitos sobre os frutos de sua criação, sempre que não tenham sido expressa e declaradamente incluídas no documento de cessão.

O valor de uma obra musical poderá ser entendido nas seguintes expressões de Mário Are:

“Constituem traços característicos da obra musical, a variedade de efeitos sonoros que se podem obter por meio da sucessão de sons, a sua fusão, a disposição no tempo e os relativos intervalos, bem como a segura idoneidade de expressão musical para se desenvolver independentemente de qualquer modelo da vida real, atitude que outras obras (p. ex., da pintura ou da escultura) conseguiram somente em parte e recentemente, encontrando resistências notáveis ainda em vigor junto ao público se não junto à crítica.

Tem-se por isso dito que a música se distingue da literatura e da arte figurativa pelo fato que nela, mais do que em qualquer outra forma expressiva, tem livre jogo a fantasia”.

A execução coloca a música em contato com o público, através da expressão sonora. O direito de execução é um direito que deverá ser defendido no campo teórico-jurídico e no terreno patrimonial. Entretanto, a arrecadação no cinema deverá ser fiscalizada, a fim de que o autor receba o merecido. É necessária a separação da receita, para que o autor tenha garantida a sua remuneração. As sociedades de direitos autorais, em todo o mundo, deverão estudar bem o assunto, para que os autores musicais recebam em cada execução.

Antonio Chaves no seu livro “Proteção Internacional do Direito Autoral de Radiodifusão diz:

“A unificação, tanto nacional, como internacional, das Sociedades de Autores, se faz necessária, para que sejam respeitados os interesses econômicos dos autores”.

Portanto, são imprescindíveis convenções universais, ou então, uma única Convenção. Podemos observar que vários filmes cinematográficos chegam à fama, muitas vezes, através de sucesso musical, inclusive, muitos dos filmes levam o título da própria obra musical.

Na França, em 1777, os autores negociavam com os livreiros a impressão de suas obras, sem que isso significasse cessão de seus direitos. Na mesma França, há quase 200 anos, o presidente Isaac-René Guy Le Chapelier proclamava:

**“A mais sagrada, a mais legítima,
a mais inatacável e a mais pessoal
de todas as propriedades é a obra
fruto do pensamento de um autor”.**

BIBLIOGRAFIA

- HERMANO DUVAL — Violações dos Direitos Autorais.
- ANTONIO CHAVES — Proteção Internacional do Direito Autoral de Radiodifusão.
- Revista de Informação Legislativa — Senado Federal — ano de 1974 — n. 42.
- Direito das Coisas — WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO.

- Pio XII e os Problemas do Mundo Moderno — MICHAEL CHINIGO. Tradução e adaptação do Padre José Marins.
- Revistas Sobre o Direito Autoral — Serviço de Defesa do Direito Autoral — Rio de Janeiro — Brasil.
- Locais procurados para pesquisas: Faculdade Católica de Direito de Santos — Forum de Santos — Bibliotecas públicas.